



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 2025

(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Zucco)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para extinguir a audiência de custódia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2957/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para extinguir a audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, ficando expressamente dispensada a realização de audiência prévia de custódia.

..... (NR)

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá, fundamentadamente, ouvido o Ministério Público, decidir sobre:

- I - o relaxamento da prisão ilegal;
- II – a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos legais;
- III – a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante ou por força de mandado de prisão, realizar-se-á comunicação ao juiz das garantias, dispensando-se a audiência de custódia e, ouvido o Ministério Público, a decisão



será proferida em conformidade com as disposições contidas no art. 310 do Código de Processo Penal.

§ 2º Será garantido ao preso o direito de comunicação com advogado constituído, Defensoria Pública, familiares ou pessoa indicada.

§ 3º Fica expressamente vedada a obrigatoriedade de apresentação pessoal do preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas, bem como a realização de audiência de custódia.”

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo extinguir a obrigatoriedade da audiência de custódia, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a partir de interpretações de tratados internacionais de direitos humanos, em especial o Pacto de São José da Costa Rica. Posteriormente, a medida foi regulamentada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e consolidada pela Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime.

Entretanto, a experiência prática revelou que a audiência de custódia não trouxe efetividade ao processo penal brasileiro. Na realidade, mostrou-se um instrumento que, em grande parte dos casos, resulta na soltura precoce de indivíduos presos em flagrante, inclusive reincidentes, antes de uma análise processual mais aprofundada.

Essa dinâmica fragiliza a segurança pública, fomenta a impunidade e transmite à sociedade a percepção de que o Estado não responde de forma firme à criminalidade.



Importante ressaltar que a análise judicial da prisão em até 24 horas permanece preservada. Desse modo, o magistrado continuará decidindo, de forma fundamentada, sobre a legalidade do flagrante, a decretação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, a partir dos documentos produzidos pela autoridade policial.

As garantias fundamentais do preso seguem igualmente resguardadas: comunicação imediata com advogado constituído, Defensoria Pública, familiares ou pessoa indicada. Ademais, eventual denúncia de maus-tratos ou abuso poderá ser apresentada ao juiz por petição da defesa, manifestação da Defensoria Pública, representação do Ministério Público ou por qualquer outro meio formal de comunicação.

Não há padrão internacional uniforme que imponha a audiência de custódia como obrigatória. Diversos países asseguram o controle judicial da prisão sem exigir a apresentação pessoal do preso ao juiz. O que a Constituição brasileira garante — e que se mantém nesta proposta — é a imediata comunicação da prisão e o rápido controle judicial de sua legalidade.

Portanto, a presente proposta busca racionalizar o processo penal, eliminando uma etapa redundante, reduzindo custos e burocracias, sem comprometer os direitos individuais do preso. Ao mesmo tempo, confere maior eficiência e credibilidade à Justiça, permitindo que o Estado responda de maneira mais firme e célere frente à criminalidade.

Ante o exposto, e na certeza de que a iniciativa contribui para o fortalecimento do sistema de justiça penal brasileiro, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO**
PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO